



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000077/2024-37

PROA 23/1400-0009464-2

PARECER N° 20.842/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE.

1. As vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Auditores-Fiscais da Receita Estadual por força do art. 163 da Lei Complementar Estadual nº 13.452/2010, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do comércio, apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre os interesses público e privado, a ser aferido em cada caso concreto.

2. Ausente, do ponto de vista jurídico, elementos que impeçam o exercício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual e ex-Diretor do IPE-Saúde, em gozo regular de licença para tratar de interesses particulares, da atividade de Diretor de Previdência de empresa privada que adquiriu a Companhia Estadual de Saneamento por meio de processo de privatização.

3. Ausentes, ainda, a partir dos elementos constantes do processo, indícios de falta ética por conflito de interesses ou risco de tráfego de informações privilegiadas, sem prejuízo da análise específica sob esse viés a cargo da Comissão de Ética Pública do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 45.746/2008.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 13 de setembro de 2024.

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32886 e chave de acesso 276c2887 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): GISELE DE MELO KAISER STAHLHOEFER, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 13-09-2024 09:32. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00100000077202437 e da chave de acesso 276c2887



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVADA. POSSIBILIDADE.

1. As vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Auditores-Fiscais da Receita Estadual por força do art. 163 da Lei Complementar Estadual nº 13.452/2010, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do comércio, apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre os interesses público e privado, a ser aferido em cada caso concreto.
2. Ausente, do ponto de vista jurídico, elementos que impeçam o exercício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual e ex-Diretor do IPE-Saúde, em gozo regular de licença para tratar de interesses particulares, da atividade de Diretor de Previdência de empresa privada que adquiriu a Companhia Estadual de Saneamento por meio de processo de privatização.
3. Ausentes, ainda, a partir dos elementos constantes do processo, indícios de falta ética por conflito de interesses ou risco de tráfego de informações privilegiadas, sem prejuízo da análise específica sob esse viés a cargo da Comissão de Ética Pública do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 45.746/2008.

Trata-se de processo administrativo eletrônico instaurado pela Corregedoria da Secretaria da Fazenda, a partir de denúncia recebida pelo órgão a respeito de possível afronta ao art. 44 da Constituição Estadual, envolvendo servidor público estadual, ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual, vinculado àquela Secretaria e licenciado por interesse particular para atuar junto à empresa privada que adquiriu a Companhia Estadual de Saneamento por meio de processo de privatização.

A manifestação inaugural do processo administrativo, de lavra do Corregedor-Geral da Secretaria da Fazenda, realiza exame sumário das normas aplicáveis e do potencial conflito de interesses e, ao final, sugere o encaminhamento do feito à Comissão de Ética Pública, tendo em vista que o servidor denunciado exerceu, no período imediatamente anterior ao afastamento, a função de Diretor Presidente do Ipe-Saúde (fls. 02-13).

Instruídos os autos com o Parecer PGE nº 18.597/2021, ao qual atribuído caráter jurídico normativo (fls. 15-43) e com os registros funcionais do servidor público licenciado (fls. 44-64), foram os

autos encaminhados pela Secretária de Estado da Fazenda (fl. 65) à Comissão de Ética Pública, que solicitou a análise prévia do caso a este órgão consultivo (fl. 67).

É o relatório.

1. O servidor público estadual alvo da denúncia encaminhada à Corregedoria da Secretaria da Fazenda é detentor do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Estadual desde 30.06.2010, tendo sido designado para a função de Subsecretário do Tesouro do Estado em 01.02.2019 e para a de Diretor-Presidente do IPE-Saúde em 08.03.2022.

A contar de 01.08.2023, foi dispensado pelo Governador do Estado da função de Diretor-Presidente do IPE-Saúde, esgotando-se o prazo de permanência à disposição da autarquia estadual. Também a contar de 01.08.2023, teve concedida, pela Secretaria da Fazenda, licença para tratar de interesses particulares pelo prazo de dois anos (fl. 08).

Conforme declarado pelo próprio servidor em missiva dirigida ao Corregedor-Geral da Secretaria da Fazenda, passou a atuar, a partir de 01.08.2023, como “*Diretor de Previdência da AEGEA, empresa que adquiriu a Corsan (Companhia Estadual de Saneamento) por meio de processo de privatização*” (fl. 09).

2. Preceitua o art. 44 da Constituição Estadual:

Art. 44. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços ou que realizem qualquer modalidade de contrato com o Estado, sob pena de demissão do serviço público.

Essa norma integra o plexo normativo que, fundamentado no princípio da moralidade, disciplina os limites do desempenho concomitante de atribuições públicas e particulares, com o objetivo de evitar conflitos de interesses e o uso de informações privilegiadas, assim conceituados pela Lei Federal nº 12.813/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - conflito de interesses: a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

Nesse contexto, a Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, que trata do Estatuto dos Servidores Civis do Estado do Rio Grande do Sul, estabelece as seguintes proibições:

Art. 178. Ao servidor é proibido:

...

XI - celebrar contrato de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso, com o Estado, por si ou como representante de outrem;

XII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercer comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, salvo quando se tratar de função de confiança de empresa, da qual participe o Estado, caso em que o servidor será considerado como exercendo cargo em comissão;

XIII - exercer, mesmo fora do horário de expediente, emprego ou função em empresa, estabelecimento ou instituição que tenha relações industriais com o Estado em matéria que se relacione com a finalidade da repartição em que esteja lotado;

A Lei Complementar Estadual nº 13.452/2010, que dispõe sobre a estrutura orgânica da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Sul, disciplina o regime jurídico dos cargos da carreira de Agente Fiscal do Tesouro do Estado e dá outras providências, confere o seguinte regramento ao tema em relação ao cargo público relacionado à presente análise:

Art. 20. Ao Agente Fiscal do Tesouro do Estado é vedado exercer outra atividade pública ou privada.

§ 1.º Para os efeitos desta Lei Orgânica, considera-se atividade privada proibida aquela:

I - exercida na qualidade de empregado, mandatário ou representante mercantil, profissional liberal, trabalhador autônomo ou similar;

II - decorrente da participação na gerência ou administração de empresa comercial ou industrial, bem como de atividade comercial, industrial, financeira ou de prestação de serviços, exceto como acionista, sócio quotista ou comanditário;

III - resultante de função ou mandato em sociedade civil ou fundação, salvo a que não distribua lucro e seja de objetivo filantrópico, assistencial, associativo, cultural, científico, recreativo ou desportivo, e desde que o exercício da função ou mandato, nesses casos, seja gratuito e compatível com o exercício normal das atribuições do cargo.

...

3. O servidor público denunciado está, conforme acima referido, em gozo de licença para tratar de interesses particulares, com supedâneo no art. 97, XI, da Lei Complementar Estadual nº 13.452/2010.

Trata-se de aspecto juridicamente relevante para a análise da compatibilidade entre sua função pública e a atividade privada, haja vista o entendimento veiculado no Parecer de caráter jurídico normativo nº 18.597/2021, assim ementado:

SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES. AFASTAMENTO SEM REMUNERAÇÃO. PROCURADOR DO ESTADO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES PRIVADAS. POSSIBILIDADE QUANDO AUSENTE CONFLITO DE INTERESSES.

1. As vedações ao desempenho de atividades privadas, previstas no artigo 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 e aplicáveis aos Procuradores do Estado por força do artigo 123 da Lei Orgânica da Advocacia do Estado, a exemplo da participação em gerência ou administração de empresa privada e de sociedade civil e o exercício do

comércio, **apenas se aplicam aos agentes licenciados sem remuneração quando verificado conflito entre os interesses público e privado, a ser aferido em cada caso concreto.**

2. Aplica-se a regra geral, presente no artigo 30, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/1994, ao membro da carreira de Procurador do Estado no gozo de licença não remunerada para tratar de interesses particulares, não se lhe aplicando a vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. Precedentes.

(Parecer nº 18597 - Caráter jurídico-normativo. Data de Aprovação: 04/02/2021. Proc 21/1000-0000116-4. Autores: Procuradores do Estado ALINE FRARE ARMBORST E THIAGO JOSUÉ BEN)

(grifou-se)

Assim como no contexto fático do aludido precedente, o caso concreto encerra situação de afastamento sem remuneração e que não é considerado como sendo de efetivo exercício pelo art. 77 da Lei Complementar Estadual nº 13.452/2010, tampouco pelo art. 64 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994 (Estatuto e Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Rio Grande do Sul), aplicável subsidiariamente aos Auditores Fiscais da Receita Estadual por força do art. 163 daquele diploma.

Após colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal e da jurisprudência administrativa da Procuradoria-Geral do Estado no sentido de que o licenciamento sem remuneração não é suficiente para arredar a proibição de acúmulo estabelecida pelo art. 37, XVI, da Constituição de 1988, o Parecer nº 18.597/2021 debruça-se sobre as vedações do art. 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, expondo que as hipóteses dos incisos XI, XII e XIII têm potencial incidência durante o gozo de licenças não remuneradas.

Eis os argumentos veiculados no parecer:

Assim, a questão aqui posta consiste em definir se, apesar da reconhecida manutenção da higidez do vínculo do servidor com o Poder Público, permanecem incidentes as vedações e proibições previstas nas normas estatutárias durante o gozo de licença sem remuneração, notadamente as que dizem respeito ao exercício de atividades profissionais de natureza privada pelo licenciado.

...

Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que determinadas vedações pressupõem o efetivo exercício das funções públicas, não sendo, por óbvio, aplicáveis durante os afastamentos funcionais legalmente autorizados, ao passo que outras, por dizerem respeito a atividades não relacionadas diretamente aos encargos do cargo público, também possuem potencial incidência durante o gozo de licenças não remuneradas, a exemplo daquelas estabelecidas nos incisos VI, **XI, XII, XIII**, XVIII, XXI, XXII, XXIII, e XXV, primeira parte.

Trata-se de hipóteses em que, pela sua natureza, mesmo em gozo de licença, não se pode excluir a possibilidade de que o servidor se valha de seu cargo para fins ilícitos, em prejuízo da Administração Pública, ou mesmo a potencial existência de conflitos entre os interesses público e privado. Todavia, tratando-se as vedações de normas restritivas de direitos, sua interpretação, especialmente em face das hipóteses de licenças não remuneradas, não deve ser rígida ao ponto de, partindo-

se da premissa da manutenção do vínculo jurídico com a Administração Pública, ser dispensado ao servidor público licenciado tratamento idêntico ao conferido a servidor em regular exercício de suas atribuições.

Nesse cenário, convém consignar que o preceito supratranscrito é similar ao do artigo 117 da Lei Federal nº 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, ao qual foi acrescido parágrafo único contemplando exceções expressas à proibição insculpida no inciso X da norma (“participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio”), *in verbis* (grifos acrescidos):

Parágrafo único. A vedação de que trata o inciso X do caput deste artigo não se aplica nos seguintes casos:

I - participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros; e

II - gozo de licença para o trato de interesses particulares, na forma do art. 91 desta Lei, observada a legislação sobre conflito de interesses.

Verifica-se que, considerando a duração prolongada da licença para tratar de interesses particulares e que não há a percepção de remuneração pelo servidor no período, o legislador federal arredou a sobredita interdição durante o gozo da vantagem, condicionando, contudo, a participação na gerência ou administração de sociedade privada ou o exercício do comércio à observância da legislação sobre conflito de interesses, consubstanciada na Lei Federal 12.813/2013, cujo artigo 3º, inciso I, conceitua o mencionado conflito como “a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.

Na mesma senda, o Superior Tribunal de Justiça, órgão ao qual compete a uniformização da interpretação da legislação federal, vem entendendo, na casuística, que **a concessão de licença remunerada não autoriza o exercício de atividades privadas que implique conflito de interesses**, notadamente porque o servidor permanece jungido ao atendimento dos princípios reitores da Administração Pública:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 182/STJ. AUSÊNCIA. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL LICENCIADO. EXERCÍCIO DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA PARTICULAR EM PARCERIA COM AUDITOR APOSENTADO. CONFLITO DE INTERESSE AFASTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A PRESENÇA DE TAL CONFLITO. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À CORTE LOCAL PARA QUE PROSSIGA NO JULGAMENTO DAS APELAÇÕES DAS PARTES.

- 1. Não se revelam presentes, na espécie, os aventados óbices das Súmulas 7 e 182/STJ.*
- 2. Trata-se, na origem, de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do agravante (auditor aposentado da Receita Federal) e de seu*

sócio, auditor fiscal licenciado da receita federal, imputando-lhes a prestação de assessoria tributária a contribuinte com pendências junto à mesma Receita Federal, em desapareço aos arts. 9º e 11 da Lei 8.429/92.

3. A sentença de parcial procedência da ação foi reformada pelo Tribunal de origem, para inocentar os réus. Especificamente em relação ao ora agravante, entendeu-se que ele se encontrava aposentado, podendo prestar serviços de assessoria e consultoria, especialmente porque não teria concorrido ou se beneficiado de algum ilícito praticado por seu sócio, o auditor licenciado da receita federal. Em relação ao servidor público ativo, a Corte local inocentou-o a partir da adoção da seguinte premissa jurídica: o exercício de atividade de consultoria remunerada, quando encontrava-se licenciado de seu cargo público, por encontrar respaldo na Lei 11.784/2008, não poderia ser taxado de ato ímprobo.

4. Improcedente a ação na instância recursal ordinária, a decisão ora agravada deu imediato provimento ao especial do Parquet federal, sob o fundamento de que a concessão de licença para fins particulares não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com o órgão público a que pertence, motivo pelo qual não pode o licenciado agir em conflito de interesses com seu empregador estatal, sob pena de caracterização de improbidade administrativa. Entendeu-se, pois, demonstrada a atuação do auditor licenciado, no caso, em consórcio com o auditor aposentado (ora agravante).

5. Nesse contexto, porém, ao invés do imediato julgamento do recurso especial do MPF, como feito pela decisão agravada, caso é de se devolver o processo à Corte regional para que, afastada a premissa que gerou a improcedência da ação, retome e prossiga no julgamento das apelações das partes, como de direito.

6. Agravo interno parcialmente provido para os fins indicados no item anterior.

(AgInt no AREsp 644.039/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

MANDADO DE SEGURANÇA. FISCAL DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTROS COMBUSTÍVEIS. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. GERÊNCIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESA PRIVADA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O CARGO OU FUNÇÃO. LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR. VÍNCULO DO SERVIDOR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO.

I - A via estreita do mandamus tem por finalidade a correção de atos decorrentes de abuso de autoridade, e que estejam violando direito líquido e certo de cidadãos, o que não restou configurado in casu.

II - A licença para trato de interesses particulares não interrompe o vínculo existente entre o servidor e a Administração, devendo este estar obrigado a respeitar o que lhe impõe a legislação e os princípios da Administração Pública.

III - O Processo Administrativo Disciplinar assegurou ao impetrante os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Segurança denegada.

(MS 6.808/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 107)

Nesse passo, as citadas normas das Leis nº 8.112/1990 e 12.813/2013, malgrado tenham aplicação adstrita ao âmbito da Administração Pública federal, fornecem elementos

jurídicos aptos a viabilizar a compreensão no sentido de que **é possível ao Procurador do Estado licenciado sem remuneração desempenhar determinadas atividades, aprioristicamente vedadas pelos artigos 116, § 2º, da Constituição Estadual e 178 da Lei Complementar Estadual nº 10.098/1994, quando não verificado conflito “entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, situação a ser aferida a partir da análise de cada caso concreto.** Com efeito, embora a norma estadual não contenha disposição de idêntico teor à do artigo 117, parágrafo único, II, da Lei Federal nº 8.112/1990, esta lhe empresta relevante diretriz interpretativa, harmonizando o plexo normativo estadual com a necessária razoabilidade na aplicação das proibições incidentes sobre os servidores públicos licenciados por interesse particular.

...

(grifou-se)

Portanto, na linha do precedente colacionado, o afastamento não remunerado de servidor público para o exercício de atividades profissionais de natureza privada não possui vedação absoluta, devendo ser verificada no caso concreto a presença de conflito entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

Relevante mencionar, a esse respeito, o que dispõe o Decreto Estadual nº 45.746/2008, que institui o Código de Ética dos Servidores Públicos Civis do Poder Executivo Estadual, em seus Anexos I e II, sendo o primeiro aplicável ao caso em razão de ter o servidor público denunciado ocupado a posição de dirigente de entidade da Administração Pública Indireta:

ANEXO I

CÓDIGO DE CONDUTA DA ALTA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Art. 2º - As normas deste Código de Conduta aplicam-se aos Secretários de Estado e respectivos Secretários-Adjuntos, e aos dirigentes dos órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado, inclusive as autarquias, fundações mantidas pelo Poder Público, e sociedades de economia mista.

Art. 3º - A conduta dos agentes públicos integrantes da alta administração, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada, deverá pautar-se pela integridade, transparência, moralidade e confiança, bem como pelos padrões éticos socialmente valorados e pelo respeito às leis e à Constituição.

...

Art. 7º - Após sua exoneração, dispensa ou demissão do cargo ou emprego público em razão do qual integra a alta administração estadual, não poderá o agente público:

I - atuar em processo ou relação negociai que tenha sido objeto de sua decisão ou influência quando integrante da Administração;

II - prestar consultoria a pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, em que faça uso de informações internas do órgão ou entidade de que tenha sido dirigente, e dos quais esteja ciente em razão do cargo, emprego ou função que ocupou, assim como que digam respeito a processo ou negócio em que tenha atuado direta ou indiretamente quando integrante da Administração;

III - não atuar na representação de interesses privados perante o órgão ou entidade da Administração de que tenha sido dirigente;

...

ANEXO II

CÓDIGO DE ÉTICA DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL

...

Art. 4º - É vedado ao servidor público:

...

VII - fazer uso de informações privilegiadas ou recobertas de sigilo, em favor de si próprio, parentes, amigos ou quaisquer terceiros;

A esse respeito, considera-se pertinente colacionar a análise feita no âmbito da Corregedoria-Geral da Secretaria da Fazenda, quando se ponderou o seguinte:

Necessário, portanto, estender o exame à relação da empresa AEGEA com o Estado, no tocante à existência de contratos e a natureza da prestação de serviços realizada, confrontada com a eventual existência de conflitos de interesse na ação do servidor licenciado, enquanto diretor de previdência da empresa privada.

Neste diapasão, exame da ocorrência de conflitos de interesse, temos, em exame de juízo sumário:

- A competência para a prestação, direta ou mediante concessão, de serviços públicos de saneamento é dos municípios. Com a privatização da CORSAN, tais serviços passaram a ser contratados pelos Municípios junto à empresa privatizada;
- Com o Poder Executivo Estadual, vislumbram-se interações relevantes com a Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do RGS – AGERGS, em especial na fixação de tarifas, e com a Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura, pela atividade fim da empresa, serviços de saneamento, que envolve licenças ambientais.
- Quanto à Secretaria da Fazenda, há alguma interação com a Receita Estadual, mas de cunho operacional decorrente do transporte de bens, até por estar o fornecimento de água potável por empresa concessionária desse serviço público sob regime de não incidência do ICMS; e
- Quanto à condição de fornecedora ao Estado, a AEGEA proverá água potável e, quando houver, coleta e/ou tratamento de esgotos aos órgãos estaduais situados nos municípios concedentes. Porém, esta atividade se dá na condição de cessionária de serviços de saneamento (competência municipal), com valores tarifados pela AGERGS, não havendo interferência da SEFAZ na sua determinação.

Restam examinar as atribuições gerais e específicas apresentadas pelo servidor licenciado, no tocante à atuação como Diretor de Previdência da AEGEA, e a ocorrência de eventual conflito de interesses com o Poder Executivo Estadual.

Neste ponto, verifica-se que atuação mais recente do servidor no serviço público, desde

08/03/2022 até 31/08/2023, deu-se na função de Diretor-Presidente do IPE Saúde, órgão distinto do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPE Prev, ao qual compete a gestão da previdência pública estadual. Não parece haver, portanto, conflitos de interesse ou informações privilegiadas envolvidas na atuação como diretor de previdência da AEGEA, confrontada com as funções exercidas pelo servidor licenciado no IPE Saúde. Por fim, quanto ao relacionamento com órgãos públicos, conforme informação apresentada, envolveria “... área de previdência complementar fechada, dentro da própria estrutura da empresa com, no máximo, relação às entidades de controle em nível federal”.

A análise empreendida pela Corregedoria-Geral da Secretaria da Fazenda se afigura adequada, não se vislumbrando, *prima facie*, qualquer situação de conflito ético entre as atribuições anteriores do servidor público denunciado e aquelas desempenhadas no âmbito da empresa privada durante seu período de licenciamento não remunerado, sem prejuízo da análise que incumbe à Comissão de Ética Pública do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 45.746/2008.

4. Ante o exposto, conclui-se não haver, do ponto de vista jurídico, elementos impeçam o exercício, por Auditor-Fiscal da Receita Estadual e ex-Diretor do IPE-Saúde, em gozo regular de licença para tratar de interesses particulares, da atividade de Diretor de Previdência da AEGEA, empresa que adquiriu a Corsan (Companhia Estadual de Saneamento) por meio de processo de privatização junto à empresa privada AEGEA. Ausentes, ainda, indícios de falta ética por conflito de interesses ou risco de tráfego de informações privilegiadas, sem prejuízo da análise específica sob esse viés a cargo da Comissão de Ética Pública do Estado, na forma do Decreto Estadual nº 45.746/2008.

É o parecer.

Porto Alegre, 22 de fevereiro de 2024.

THIAGO JOSUE BEN,
Procurador do Estado.

NUP 00100.000077/2024-37
PROA 23/1400-0009464-2

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000077202437 e da chave de acesso 276c2887

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32877 e chave de acesso 276c2887 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): THIAGO JOSUE BEN, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 22-02-2024 14:05. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000077202437 e da chave de acesso 276c2887



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NUP 00100.000077/2024-37

PROA 23/1400-0009464-2

PARECER JURÍDICO

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições, aprova o **PARECER** da **CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA**, de autoria do Procurador do Estado THIAGO JOSUÉ BEN, cujas conclusões adota para responder a **CONSULTA** formulada pela **CASA CIVIL**.

Encaminhe-se cópia do presente Parecer, para ciência, à Procuradoria Setorial junto à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão.

Após, restitua-se à Subchefia Jurídica da Casa Civil.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,

Procurador-Geral do Estado.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000077202437 e da chave de acesso 276c2887

Documento assinado eletronicamente de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 32888 e chave de acesso 276c2887 no endereço eletrônico <https://supp.pge.rs.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EDUARDO CUNHA DA COSTA, com certificado A1 institucional (PROCURADORIA GERAL DO ESTADO). Data e Hora: 12-09-2024 19:20. Número de Série: 37608040124930220857977657422. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

A consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supp.pge.rs.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 0010000077202437 e da chave de acesso 276c2887